



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	A 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	A 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	A 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porto do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 11:410 — Aumenta definitivamente ao efectivo dos navios da armada os vapores *P1*, *P2*, *P3* e *P4*, os quais passam a designar-se, respectivamente, *S. Miguel*, *Faial*, *Terceira* e *Santa Maria*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 35:723 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de conclusão da Escola do Magistério Primário de Braga.

Declaração de ter sido autorizado o reforço de várias verbas inscritas no orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:724 — Dá nova redacção ao artigo 1.º do decreto n.º 35:504 e ao § único do artigo 14.º do decreto n.º 35:686 — Autoriza os governadores das colónias de S. Tomé e Príncipe, Macau e Guiné, o conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones desta colónia e os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a abrirem créditos a fim de ocorrerem a diferentes encargos — Insere disposições respeitantes a serviços dependentes das colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia — Esclarece o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 12:209.

Portaria n.º 11:411 — Reforça a verba inscrita na alínea c) do n.º 3) do artigo 889.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa do orçamento vigente da colónia de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:725 — Estabelece a forma de colocação dos professores do ensino liceal que, por terem recursos interpostos contra decisões ministeriais que preteriram os seus direitos em concursos para o provimento de lugares de professores efectivos dos quadros dos liceus, perderam o ensejo de obter outras nomeações.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 35:723

Considerando que foram adjudicadas a Justino Moreira as obras de conclusão da Escola do Magistério Primário de Braga;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Justino Moreira para a execução das obras de conclusão da Escola do Magistério Primário de Braga, pela importância de 697.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e 397.800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellia de Abreu*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 11:410

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar definitivamente ao efectivo dos navios da armada, em 11 de Junho do corrente ano, os vapores *P1*, *P2*, *P3* e *P4*, os quais passam a ter, respectivamente, as seguintes designações: *S. Miguel*, *Faial*, *Terceira* e *Santa Maria*.

Ministério da Marinha, 29 de Junho de 1946. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração de 19 do corrente, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das verbas do n.º 4) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado — Polícia de segurança pública» e da alínea b) «Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítimo» do n.º 6) «Pessoal assalariado» do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» da classe «Despesas com o pessoal» pelas importâncias, respectivamente, de 150.000\$ e 300.000\$, no total de 450.000\$, a saírem das verbas abaixo designadas dos mesmos artigo e classe

do orçamento de despesas privativo desta Administração Geral em vigor no actual ano económico:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
b) Quadro administrativo . . .	150.000\$00
c) Quadro dos serviços de cais e entrepostos	40.000\$00
d) Quadro dos serviços marítimos	30.000\$00
e) Quadro dos serviços de engenharia	60.000\$00
	<u>280.000\$00</u>

N.º 3) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

b) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima.	90.000\$00
---	------------

N.º 4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

Cabos de mar	80.000\$00
	<u>450.000\$00</u>

Administração Geral do Porto de Lisboa, 20 de Junho de 1946.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:724

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Macau e governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia;

Sendo necessário criar o lugar de secretário geral da colónia de Angola e fixar-lhe os respectivos vencimentos, nos termos da nova redacção dada à Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Tornando-se necessário manter o abono das gratificações de diuturnidade aos funcionários da colónia de Moçambique cujos vencimentos foram modificados, sem que tenha havido alteração na designação dos cargos que exerciam, conforme parecer do Conselho do Império Colonial;

Convindo permitir o exercício, em comissão, das funções de administrador de concelho do Estado da Índia por oficiais reformados ou funcionários aposentados;

Reconhecendo-se a conveniência de estabelecer a categoria do vogal designado para exercer a presidência do conselho de instrução pública do Estado da Índia, para efeitos de precedência e eventual participação no conselho do governo, bem como a de fixar determinadas funções que competem a um dos inspectores do ensino colonial, criados pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 33:541, de 21 de Fevereiro de 1944;

Sendo conveniente modificar o critério que vem sendo seguido na aplicação do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, conforme parecer do Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 35:504, de 12 de Fevereiro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades

legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 181.429\$15, destinado ao prosseguimento e conclusão dos trabalhos de captações de águas e construção de levadas em alvenaria na ribeira da Fajã de Água (Brava), captações de águas no Monte Vermelho para irrigação dos terrenos das baixas de Mosteiros (Fogo) e construção de um cais de desembarque de combustíveis (S. Vicente).

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de 258.765\$ para reforço do capítulo 10.º, artigo 248.º, n.º 15), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones da mesma colónia.

Art. 3.º É autorizado o conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 65.000\$, destinado a dotar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa ordinária do orçamento privativo daqueles serviços em vigor, saindo a contrapartida das seguintes verbas da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea c) . . .	35.000\$00
Capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea f) . . .	20.000\$00
Capítulo único, artigo 6.º, n.º 3), alínea e) . . .	10.000\$00
	<u>65.000\$00</u>

Art. 4.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial da quantia de 5.180\$, destinado ao pagamento de emolumentos sanitários do ano de 1945, tendo por contrapartida igual importância da receita da mesma proveniência.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de Ags. 20.300,00, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 282.º, n.º 1), do orçamento vigente, destinado ao pagamento de vencimentos de dois lugares de aspirante do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, criados pelo diploma legislativo n.º 1:767, de 10 de Abril último;

b) Outro de Ags. 230.000,00, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 885.º, n.º 1), do orçamento vigente.

Art. 6.º De conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 30.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, é criado o lugar de secretário geral da colónia de Angola, com os seguintes vencimentos anuais:

	Angulares
Categoria	33.000,00
Exercício	143.000,00

Art. 7.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial da quantia necessária para pagamento dos vencimentos até ao fim do corrente ano económico atribuídos ao cargo referido no artigo anterior, utilizando como contrapartida disponibilidades legalmente utilizáveis da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 8.º O § único do artigo 14.º do decreto n.º 35:686, de 5 de Junho de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os vencimentos dos engenheiros adjuntos do chefe de brigada a que se refere o corpo deste artigo passam a ser os seguintes:

Categoria	1.750\$00
Exercício	2.500\$00
Exercício especial	1.500\$00

Art. 9.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 8:800.000\$, destinado aos encargos a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 35:522, de 6 de Março do corrente ano;

b) Um de 1:700.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 1062.º, n.º 4), da tabela de despesa do orçamento em vigor;

c) Um de 400.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1204.º, n.º 4), alínea b), da tabela de despesa do orçamento em vigor;

d) Um de 6:200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1205.º, n.º 11), da tabela de despesa do orçamento em vigor.

Art. 10.º Fica o governo geral da colónia de Moçambique autorizado a reservar para a colónia a propriedade agrícola Minjalene, sita na área do posto administrativo de Inhassunge e actualmente na posse da Caixa de Crédito Agrícola da colónia, mediante a indemnização à Caixa da importância de 600.000\$, conforme avaliação pericial, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 34:387, de 22 de Janeiro de 1945.

Art. 11.º A propriedade mencionada no artigo anterior será inscrita, a favor da Fazenda Nacional, na Conservatória do Registo Predial da comarca de Lourenço Marques, por despacho do governador geral da colónia, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Art. 12.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de 600.000\$, destinado ao pagamento, à Caixa de Crédito Agrícola da colónia, da indemnização a que se refere o artigo 10.º

Art. 13.º Fica o governo geral da colónia de Moçambique autorizado a ceder gratuitamente à diocese da Beira a utilização da propriedade Minjalene para instalação de uma missão católica.

Art. 14.º Os funcionários da colónia de Moçambique cujos vencimentos foram modificados, sem que tenha havido alteração da designação dos cargos que exerciam, continuam a vencer a gratificação de diuturnidade que antes percebiam, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933.

§ único. Os referidos funcionários receberão a referida gratificação desde a data em que começaram a ser abonados dos novos vencimentos.

Art. 15.º Quando for julgado conveniente, poderão ser nomeados oficiais reformados ou funcionários aposentados para exercer, em comissão, nos termos do § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 35:229, de 8 de Dezembro de 1945, as funções de administrador de concelho no Estado da Índia, abonando-se-lhes, como gratificação, a importância dos vencimentos atribuídos a este cargo.

Art. 16.º O vogal designado para exercer a presidência do conselho de instrução pública no Estado da Índia, nos termos do § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 35:230, de 8 de Dezembro de 1945, terá a categoria

de director de serviços para efeitos de precedência e eventual participação no conselho de governo.

Art. 17.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de \$6.760,00, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 29.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinado ao pagamento de vencimentos dos funcionários do quadro especial de expediente sínico, mandados passar à situação de adidos pelo diploma legislativo n.º 928, de 4 de Maio do corrente ano;

b) Outro de \$21.736,99, saindo as disponibilidades do Fundo de reserva da colónia, destinado ao pagamento de encargos legalmente contraídos pelo extinto conselho de administração das obras públicas.

Art. 18.º Um dos inspectores do ensino colonial a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 33:541, de 21 de Fevereiro de 1944, terá especialmente a seu cargo a inspecção das bibliotecas, museus e arquivos públicos das colónias, bem como o estudo e informação de todas as questões relativas à organização, instalação e aperfeiçoamento dos mesmos estabelecimentos e do futuro museu colonial de Lisboa.

§ único. O inspector do ensino a que este artigo se refere será de preferência escolhido entre os directores do Arquivo Histórico Colonial ou das bibliotecas, arquivos e museus das colónias que tenham um curso superior.

Art. 19.º O disposto no artigo 6.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, só é aplicável às passagens referidas no n.º 2.º do artigo 2.º do mesmo decreto, mantendo as pessoas de família dos funcionários ou empregados, civis e militares, o direito ao abono de passagens referido nos artigos 9.º e 12.º desse decreto, quando, à custa do Estado ou dos funcionários ou empregados, voltarem às colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1946. — ANTÓNIO. ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:411

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja reforçada com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 3), alínea c) «Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento vigente da colónia de Angola, saindo a contrapartida da verba do capítulo 8.º, artigo 887.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 29 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 35:725

A execução dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo dando provimento a recursos interpostos por professores do ensino liceal contra decisões ministeriais que preteriram os seus direitos em concursos para o preenchimento dos lugares de professores efectivos dos quadros dos liceus torna-se por vezes difícil, em virtude da demora na resolução dos recursos e da própria orgânica dos concursos.

A legislação em que se fundamenta a realização dos concursos obriga ao preenchimento dos lugares logo que se encontrem vagos e não haja uma razão que o contraindique.

Sendo assim, acontece que entre a interposição dos recursos e as decisões do Tribunal há um espaço de tempo durante o qual se vão realizando concursos para o preenchimento dos lugares que resultaram dos que deram origem aos acórdãos.

Daqui nasce um encadeamento de nomeações.

E se, depois, os acórdãos do Tribunal dando satisfação aos recorrentes mandam anular os actos praticados, com todas as consequências legais, não é possível desfazer-se o encadeamento sem o prejuízo dos nomeados, se estes, pela demora na resolução dos recursos, perderam o ensejo de ser providos em outros lugares, pelo facto de já estarem nomeados para os lugares que os acórdãos anulam.

Urge, pois, expedir as medidas convenientes à boa resolução do caso.

E, nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo dando provimento a recursos interpostos por professores do ensino liceal contra decisões ministeriais que preteriram os seus direitos em concursos para o preenchimento de lugares de professores efectivos dos quadros dos liceus mandem anular os actos praticados, com todas as consequências legais, e se verificar que resulta prejuízo para os professores, que, pela demora da resolução dos recursos, perderam o ensejo de obter outras nomeações, poderá o Ministro, sem dependência de qualquer formalidade, colocar esses professores em lugares dos mesmos grupos que se encontrem vagos nos quadros dos liceus das cidades em que os prejudicados obteriam as nomeações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.